

ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY

Lei nº 04/90

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Iguaracy do Estado de Pernambuco, no uso legal de suas atribuições; faz saber que a Câmara Municipal de Iguaracy aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento deste município relativo ao exercício de 1991.

Art. 2º - Na Lei orçamentária o montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas.

Art. 3º - Na fixação das despesas do orçamento anual serão observadas as seguintes prioridades, por função de governo:

- 01 - Legislativo;
- 02 - Educação e Cultura;
- 03 - Saúde e Saneamento;
- 04 - Agricultura;
- 05 - Habitação e Urbanismo;
- 06 - Trabalho;
- 07 - Assistência e Previdência;
- 08 - Comunicação;
- 09 - Administração e Planejamento;
- 10 - Transporte.

Art. 4º - Na ausência da Lei complementar prevista no inciso I, parágrafo 9º, do Art. 165 da Constituição Federal, o Projeto de Lei orçamentária anual será apresentado com a forma e o detalhamento estabelecido na Lei nº 4.320/64 e demais disposições legais sobre a matéria. *AF*

cont.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY

Parágrafo Único - O Projeto ,de Lei orçamentária anual conterà também demonstrativo dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 165 da Constituição Estadual.

Art. 5º - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei orçamentária à Câmara de Vereadores deverá explicitar a situação observada no exercício de 1989, em relação aos limites a que se refere o Art. 131 da Constituição Estadual a o Art. 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como, se necessário, a adaptação a esses limites nos termos do mencionado no Art. 26.

Art. 6º - A prestação de contas anual do município incluirá relatório de execução com forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária.

Art. 7º - Na ausência do Plano Plurianual, os projetos compatíveis com o definido no Art. 3º desta Lei, serão considerados prioridades para efeito do cumprimento de normas fixadas na Constituição Estadual.

Art. 8º - O orçamento anual abrangerá os Poderes Executivos e Legislativo do Município, seus órgãos e autarquias.

Art. 9º - Para efeito do disposto no Art. 131, parágrafo único, da Constituição Estadual, fica estabelecido que:

I - As despesas com o pessoal e encargos sociais não terão aumento superior a variação do índice oficial de inflação em relação as despesas correspondentes efetivamente realizadas no exercício de 1989, apuradas em balanço, respeitado o limite estabelecido no Art. 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado.

II - A política de pessoal do município para o exercício de 1991 obedecerá as disposições pertinentes e constantes na Legislação Municipal em vigor.

Art. 10º - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior a variação do índice de inflação em relação a execução orçamentária de 1989, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas a partir do exercício de 1990.

Art. 11º - As despesas com as ações de expansão correspondente

Praça Antonio Rabelo, s/n

—

CGC 11.368.966/0001-00

cont....

ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY

à prioridade indicada no Art. 3º, desta Lei e a disponibilidade de recursos.

Art. 12º - O Poder Executivo terá até o final do mês de Dezembro do ano de 1990, para enviar à Câmara Municipal, Projeto de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária do município.

Art. 13º - Para efeito do disposto no inciso III do Art. 14 da Constituição Estadual, ficam estipulados os seguintes limites para elaboração das propostas orçamentárias do Poder Legislativo Municipal:

I - As despesas com o pessoal e encargos observarão no que couber, o disposto no Art. 10 desta Lei, inclusive a concessão do disposto no parágrafo único do Art. 131 da Constituição Estadual.

II - As despesas com custeio administrativo e operacional inclusive a de pessoal e encargos sociais, obedecerão o disposto no Art. 10º desta Lei.

III - As despesas com ação de expansão obedecerão o disposto no Art. 11º desta Lei.


Art. 14º - A Secretaria de Finanças do Município após a publicação da Lei Orçamentária divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, os quadros de detalhamento das despesas - QDD, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesas e respectivos desdobramento, com os valores e as fontes de recursos fixados na Lei orçamentária anual.

Parágrafo único - Em caso de excesso de arrecadação, fica o Executivo Municipal autorizado a utilizar os recursos através de créditos adicionais, obedecendo-se as normas financeiras em vigor.

Art. 15º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 15 de Outubro de 1990


Antônio de Sousa Filho
Prefeito

Praça Antonio Rabelo, s/n

CGC 11.368.966/0001-00